

# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002348/2023-65

Reg. Col. 2951/23

**Acusados:** Gilson Lari Trennepohl

Susana Stapelbroek Trennepohl Átila Stapelbroek Trennepohl

Márcio Elias Fülber

Lucas Arend

Fabio Augusto Bocasanta

Cristiano Paim Buss Ricardo Eber Diaz

Fernando Stapelbroek Trennepohl

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de administradores da Stara S.A.

por, no exercício social de 2022, deixarem de enviar tempestivamente informações periódicas e eventuais previstas na Resolução CVM nº 80/2022 e de adotar providências para a convocação tempestiva de

AGO.

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

**Voto:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### Manifestação de Voto

1. Acompanho integralmente o bem fundamentado voto do Presidente Relator, em suas razões e conclusões, no que tange as acusações formulados em face de todos os Acusados<sup>1</sup>, incluindo as penalidades por ele propostas. Apresento esta breve manifestação de voto, tão somente, para tecer considerações que julgo relevantes na análise do caso.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no voto do Presidente Relator.



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 2. Como já tive a oportunidade de me pronunciar por ocasião do julgamento do PAS CVM nº 19957.009863/2018-17, j. em 11.10.2022, os deveres informacionais dos emissores de valores mobiliários os quais advém do princípio do *full and fair disclosure*<sup>2</sup> servem como uma garantia aos investidores, de sorte que tenham acesso a informações completas, precisas e atualizadas<sup>3</sup> para uma tomada de decisão consciente e informada<sup>4</sup>-5, além de viabilizar a fiscalização de eventuais abusos ou desvios por parte de administradores e controladores.
- 3. No caso concreto, as infrações envolvendo os deveres informacionais<sup>6</sup> e a não convocação da AGO referente ao exercício social de 2022<sup>7</sup>, são incontroversas, tendo sido, inclusive, admitidas em sede Defesa, restando, pois, caracterizada a materialidade das infrações.
- 4. Quanto à autoria da infração relacionada aos deveres informacionais, como bem frisou o ilustre Presidente Relator, a responsabilidade pela tempestividade na elaboração das informações contábeis e financeiras de uma companhia <u>não se confunde</u> com a responsabilidade pelo envio de tais informações, uma vez produzidas, à CVM.
- 5. Neste sentido, há de se observar que a imputação objeto deste PAS trata, tão somente, do envio intempestivo das informações periódicas, inclusive as DFs e não por fazer elaborá-las,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> As características do disclosure foram introduzidas pelos norte-americanos em 1934, com a criação da Scurities and Exchange Commission – SEC e a edição do Securities Act. Desde então, a filosofia do disclosure é definida pela divulgação, por parte da companhia, de todos os fatos relevantes relacionados aos negócios da empresa. Esse conceito se tornou uma regra fundamental para a segurança e ao bom funcionamento do mercado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> COFFEE JR., John; SELIGMAN, Joel. Securities Regulation: Cases and Materials. 9 ed. New York: Foundation Press, 2003, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, em seu art. 99, alínea b, já trazia proteção similar ao consignar o dever da diretoria de disponibilizar aos acionistas cópia do balanço e cópia da conta de lucros e perdas ao menos um mês antes da realização da assembleia geral ordinária.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Segundo Nelson Eizirik, "[n]*o meio acadêmico contábil existe uma sólida linha de pesquisa que estuda os impactos das informações contábeis no preço das ações. É conhecida como 'Value Relevance'.*" EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada. Volume III – 2ª Edição revista e ampliada – artigos 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 325, nota de rodapé n° 6.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Conforme tabela constante no item 13 do voto condutor.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Em que pese o conclave ter sido realizado em 05/08/2022, ou seja, 97 dias após o prazo legal, isso não afasta a ocorrência da infração.



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

cuja capitulação legal reside no art. 176 da Lei nº 6.404/1976<sup>8\_9</sup> —, de modo que, concordo com o ilustre Relator Presidente que a responsabilização por ter deixado de entregar os documentos periódicos e eventuais apontados pela Acusação recai sobre Ricardo Eber Diaz, na qualidade de diretor de relação com investidores da Stara, visto que o envio de dais documentos é atribuição do DRI, por força do art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022.

- 6. Concordo, também, com a responsabilização de Átila Stapelbroek Trennepohl e Susana Stapelbroek Trennepohl, na qualidade de Diretor Presidente e Diretora Vice-Presidente Executiva, respectivamente, por deixarem de entregar tempestivamente os documentos indicados na Acusação, tendo em vista que, por força de previsão estatutária, tinham competência para "executar e fazer executar o seu estatuto social" e, e, inobstante isso, participaram ativamente da decisão que culminou no descumprimento das obrigações legais e regulamentares aqui analisadas.
- 7. Por outro lado, quanto aos demais diretores acusados sob a mesma capitulação (Fábio Augusto Bocasanta, Lucas Arend, Márcio Elias Fülber e Cristiano Paim Buss), entendo que devem ser absolvidos das respectivas imputações, pois restou comprovado que não tiveram efetiva participação na decisão de não divulgar as informações periódicas e, tampouco, lhes cabia qualquer competência no que concerne a entrega de tais informações.

única;

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A propósito, a responsabilidade por fazer elaborar as demonstrações financeiras da Stara era atribuição da diretoria, em linha com o art. 176 da Lei nº 6.404/1976 e conforme refletido no art. 46 do seu estatuto social:

Artigo 46 – O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano civil, data em que, com base na escrituração social e com observância às normas legais e princípios da contabilidade, a Diretoria fará elaborar as Demonstrações Financeiras previstas em lei, devendo o lucro líquido apurado, depois de feitas as provisões permitidas em lei, ser assim destinado:

a) 5% (cinco por cento) para a formação da reserva legal, limitada a 20% (vinte por cento) do capital social realizado; b) 25% (vinte e cinco por cento) para ser distribuído aos acionistas titulares de ações ordinárias nominativas classe

c) O saldo remanescente será destinado na forma do Artigo 47 do Estatuto Social.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Artigo 26 – Compete ao Diretor Presidente ou ao Diretor Vice-Presidente Executivo, individual e isoladamente, a prática dos seguintes atos:

<sup>(...)</sup> 

e) Executar e fazer executar o seu estatuto social:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- 8. Já em relação à infração de não convocação da AGO referente ao exercício social de 2022, o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976 assim como o art. 39, alínea "e", do estatuto social da Companhia<sup>11</sup> —, dispõe que compete ao Conselho de Administração convocar as AGOs. Não havendo dúvidas, portanto, que a responsabilidade por tal infração deve recair sobre os seus membros à época: Gilson Lari Trennepohl, Susana Stapelbroek Trennepohl, Átila Stapelbroek Trennepohl e Fernando Stapelbroek Trennepohl.
- 9. Por todo o exposto, acompanho integralmente o bem lançado voto condutor. É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Artigo 39 – Além das atribuições conferidas pela Lei das S.A. ou pelo presente Estatuto Social, caberá ao Conselho de Administração:
(...)

<sup>(</sup>e) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou nos casos previstos em lei